



Número: **0600594-70.2020.6.16.0046**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **18/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600594-70.2020.6.16.0046**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTYNE MYRIAM ALBUQUERQUE DALL AGNOL (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
JUNILDA DE FATIMA CIBILS (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
SUZAN LUCIANE KUCHINELEK (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
VALDIR DE SOUZA (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
ALMIR LUIS BALBINOT (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO DOS SANTOS (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
EDILIO JOAO DALL AGNOL (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO DE ANGELI (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
FLAVIO SANTOS ARAUJO (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
GRACE STEPHANY DOS SANTOS (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
JANAINA MICHELI DA SILVA (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
LUCIANO MAURICIO DE LIMA (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
MARCELO RENATO COSTA DA LUZ (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS RIOS QUIRINO (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
MARINO GARCIA (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)

MAURO PEREIRA DA SILVA (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)		
PEDRO ALESSIO CARNEIRO LOBO (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)		
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)		
SILVANA DA SILVA GOIS (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)		
OTIVIR TADEU BOBATO (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)		
YASSINE AHMAD HIJAZI (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)		
PARTIDO SOCIAL CRISTAO (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)		
MARCIO ROSA DA SILVA (RECORRIDO)	ROMINA GISELLE CARNIELLI CARRO (ADVOGADO) CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (ADVOGADO) ADANI PRIMO TRICHES (ADVOGADO)		
MARCOS JOSE CARVALHO (RECORRIDO)	ROMINA GISELLE CARNIELLI CARRO (ADVOGADO) CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (ADVOGADO) ADANI PRIMO TRICHES (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43056554	31/08/2022 18:42	Voto Vista	Voto Vista

VOTO VISTA

Adoto o relatório elaborado pelo e. relator, acompanho-o quanto às preliminares e ao mérito, apenas com sugestão de acréscimo no dispositivo.

Início tecendo alguns comentários quanto à cota de gênero, à sua fraude e à respectiva sindicabilidade na Justiça Eleitoral.

Sem adentrar aqui à discussão quanto à supremacia que o poder masculino possui nos ambientes domésticos - cuja discussão refoge ao objeto das demandas eleitorais -, fato é que o espaço público está sujeito ao domínio quantitativo e qualitativo dos homens, sendo essa uma das facetas perversas do patriarcado institucionalizado no país e que somente há poucas décadas foi extirpado da legislação.

Remanescem, todavia, os efeitos deletérios dessa estrutura viciada, que impõe às mulheres dificuldades muito maiores que aos homens para ingressar na vida pública e nela manter-se.

As mulheres obtiveram tardiamente o reconhecimento à participação na política brasileira. Primeiro, atribuiu-se àquelas a legitimidade ativa, qual seja, o direito de participar do processo eleitoral através do exercício do voto, além de outras formas de exercício da soberania popular. Depois, a participação feminina na política se efetivou, materialmente, através da possibilidade de representação, com a atribuição de legitimidade passiva, qual seja, o direito de ser eleita em cargos públicos.

(...)

O exercício da capacidade eleitoral passiva (...) percorre no Brasil um processo de realização material ainda mais lento. Existem vários empecilhos ao exercício pleno da cidadania. Cita, por exemplo, o fato de os detentores do poder intrapartidário serem, geralmente, os homens, que não pretendem, em regra, partilhar o poder com as mulheres.

[VOLPATO, Eliane Bavaresco. Candidaturas laranjas: a falibilidade do sistema de inclusão de gênero nos parlamentos brasileiros. Curitiba: Instituto Memória - Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019, p. 69/70]

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, as mulheres representam 51,8% da população residente no Brasil, respondendo os homens pelos restantes 48,2%.

Contudo, essa maioria numérica não se reflete nos parlamentos brasileiros; a título ilustrativo, considerando as últimas eleições gerais (2018), de um total de 54 senadores eleitos, apenas 7 são mulheres. Aliás, na composição completa do Senado, dos 81 senadores, a bancada feminina conta com apenas 12 cadeiras.

Esse manifesto descompasso repete-se em todas as instâncias dos parlamentos país afora. Também exemplificando, no município de Foz do Iguaçu, origem destes autos, dos 15 vereadores eleitos em 2020, apenas três são mulheres, consoante informação disponível na plataforma de divulgação de resultados do TSE - <<https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=pr;mu=75639/resultados/cargo/13>>.



Nesse contexto de sub-representação é que se começam a ensaiar ações afirmativas visando reduzir a desigualdade, ainda sem resultados palpáveis, como a destinação de um percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário para a “criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres” ou a reserva de cota de gênero na composição das chapas para as eleições parlamentares, esta prevista no § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

O não cumprimento da cota mínima de gênero estabelecida na norma conduz ao indeferimento do registro do partido nas eleições proporcionais; para contornar esse "inconveniente" sem cumprir a prescrição legal, é infelizmente comum que agremiações inscrevam mulheres apenas pro forma, isto é, só para conferir ares de legalidade e representatividade feminina. Na sequência, essas "candidatas" são despidas de quaisquer condições materiais de efetivamente disputar uma vaga no parlamento, muitas vezes repassando para candidatos homens os recursos públicos que receberam para a campanha ou, o que é pior, engajando-se na campanha deles e não na própria.

Em 2015, revisitando a sua jurisprudência anterior que restringia o conceito de "fraude" apenas àquela verificada na votação ou na apuração das eleições, o TSE passou a entender que "O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (...), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei" (REspE nº 149/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 21/10/2015). Com isso, abriu-se o caminho para sindicarem a fraude à cota de gênero por meio da AIME.

No ano seguinte, também implicando radical alteração jurisprudencial, aquela Corte estabeleceu que "É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas" (REspE nº 24342/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 11/10/2016). Desde então, também a AIJE passou a ser admitida como ferramenta processual apta à aferição da fraude à cota de gênero.

O panorama atual do combate às nominadas "candidaturas laranja" é esse: pela via da construção jurisprudencial, ampliaram-se os mecanismos processuais



disponíveis para que os atores do processo eleitoral possam levar ao conhecimento da Justiça Eleitoral o desrespeito ao espaço mínimo das mulheres na política e pugnar pelo sancionamento dos responsáveis e beneficiários.

No caso concreto, conforme salientou o e. Relator, dos elementos constantes nos autos emerge prova segura de que o Partido Social Cristão em Foz do Iguaçu lançou duas candidaturas femininas fictícias com o mero intuito de preencher a cota de gênero, burlando assim, a política afirmativa que visa promover a igualdade de oportunidades e o maior equilíbrio no cenário político pátrio.

Com efeito, no que concerne à candidata Cristyne Myruam Albuquerque Dall Agnol, destaca-se unicidade e fragilidade do depoimento de Neide de Souza Pereira no sentido de que ela realizou atos de campanha, ao passo que demonstrou-se que a candidata, embora concorrendo com seu marido Edilio João Dall Agnol para o cargo de vereador pelo PSC, logo no início de sua campanha alterou sua fotografia no perfil do Facebook e passou a realizar patente campanha ao seu marido.

Ademais, evidenciou-se que, embora candidata, não realizou quaisquer propagandas eleitorais próprias, seja por meio de suas redes sociais, por material impresso ou por qualquer outro veículo, apresentando sua prestação de contas sem quaisquer movimentações financeiras e obtendo apenas um voto nas urnas.

Não é outra a conclusão ao se analisar o arcabouço probatório relacionado à candidatura de Junilda de Fátima Cibilibis. Da mesma forma, foi trazida uma testemunha que afirmou que ela realizou campanha de porta em porta, entregou um folheto e promoveu reunião com 4 ou 5 pessoas.

Ocorre que a testemunha não soube informar o nome de qualquer outra pessoa que tenha recebido a suposta propaganda ou o nome de quem participou da hipotética reunião de campanha. Soma-se, ademais, a ausência de quaisquer atos de propaganda eleitoral seja de modo físico ou pela rede mundial de computadores, a votação zerada e a declaração de gasto eleitoral tão somente com serviços advocatícios e contador.

Ilustrativamente, verifica-se que no Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-24.2021.6.02.0037, de relatoria do Min. Carlos Horbach, julgado no dia 18/08/2022, o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu fictícias candidaturas em situação fática equivalente com a dos presentes autos, em razão da existência de apenas um voto, prestação de contas com gasto eleitoral ínfimo e **uma das candidatas que chegou a fazer nas redes sociais campanha para o pai, também candidato a vereador, sem se importar com a própria candidatura**, motivo pelo qual cassou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

O somatório das constatações impõe o reconhecimento de que ambas as candidaturas foram fictícias, o que determina, no caso concreto, a conclusão no mesmo sentido em que proposta pelo e. Relator no que conheceu do recurso e negou provimento, mantendo hígida a sentença que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral e determinou a depuração da eleição para vereador no município de Foz do Iguaçu mediante (i) a cassação dos diplomas de todos os candidatos do PSC eleitos



ou suplentes, assim como (ii) a declaração da nulidade de todos os votos recebidos pelo partido nas eleições 2020 para vereador em Foz do Iguaçu, seja mediante votos na legenda ou nominalmente aos seus candidatos, com a consequente necessidade de retotalização e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Propõe-se em adendo ao voto do e. Ralator, tão somente, a inclusão no Acórdão de determinações acerca do cumprimento da decisão, no sentido de que com o escoamento do prazo para oposição de embargos de declaração contra esta decisão ou com a publicação do acórdão que resolver eventuais embargos de declaração, oficiem-se (i) a Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu para afastar imediatamente do mandato de vereador os candidatos eleitos pelo PSC e não empossar quaisquer suplentes desse mesmo partido, bem como (ii) à Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu para que proceda, de imediato, à retotalização da votação para vereador, com a exclusão dos votos atribuídos ao PSC para vereador em 2020, tanto mediante votos na legenda como nominalmente aos seus candidatos, expedindo novos diplomas aos novos eleitos e comunicando, em cinco dias, os novos resultados à Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu, para que lhes dêem posse.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Vistor

